



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



RAL
CENTROS
DE ARBITRAGEM

Processo nº 1419 / 2023

TÓPICOS

Serviço: Bebidas alcoólicas

Tipo de problema: Outras questões relacionadas com preços / tarifas

Direito aplicável: artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021 de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º, 11º e 12º do Decreto-Lei 24/2014 de 14 de Fevereiro

Pedido do Consumidor: Devolução do valor de €44,30.

SENTENÇA Nº 416 / 2023

PRESENTES:

Reclamante

RELATÓRIO:

Iniciado o Julgamento através de vídeo conferência, encontra-se presente somente o reclamante. Não se encontra presente a reclamada nem se fez representar.

Ouvido o reclamante, por ele foi dito que ainda não recebeu a diferença no valor de €44,30

Ouvido o reclamante, por ele foi confirmado o conteúdo da reclamação.

FUNDAMENTAÇÃO DE FACTO:

Assim, dão-se como provados todos os factos constantes na reclamação:

1) Em 13.10.2022 o reclamante adquiriu à reclamada 6 garrafas de Grahams Colheita 1952, tendo no mesmo dia procedido à liquidação, conforme a referência gerada pelo site do vendedor (em anexo), bem como o comprovativo de transferência (em anexo), o valor de €2.106,80.



CENTRO de
ARBITRAGEM de
CONFLITOS de
CONSUMO de
LISBOA



- 2) Posteriormente, o reclamante foi informado que o produto anunciado não se encontrava em stock e que, não estando interessado em realizar a troca por outros vinhos, lhe iria ser devolvido o valor pago.
- 3) No mês de Novembro a reclamada procedeu à devolução apenas de €2.062,50.
- 4) Desde então, o reclamante tem apresentado diversas reclamações com vista à devolução do valor em falta (€44,30), sem sucesso.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Tendo em conta o disposto nos artºs 6º, 7º, 11º, 12º e artº 15º, nº 1, alíneas a) b) e c) do Decreto-Lei nº 84/2021, de 18 de Outubro, e o disposto nos artºs 10º e 11º, do Decreto-Lei 24/2014, de 14 de Fevereiro, declara-se resolvido o contrato, pelo que se julga procedente a reclamação e em consequência condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor ainda em dívida no montante de €44,30.

DECISÃO

Assim, sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se procedente a reclamação e condena-se a reclamada a restituir ao reclamante o valor da diferença no montante de €44,30.

Sem custas.
Notifique-se.

Lisboa 10 de Outubro de 2023
O Juiz Árbitro

(Dr. José Gil Roque)